

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: otm5mkzi <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 171/2023 Protocolo nº 497/2023 Processo nº 473/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES DE BAIXA RENDA USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o passe maternidade e determina que as empresas que exploram a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem à gestantes de baixa renda usuárias do serviço, desde a data em que a gestação é confirmada até três meses após o parto.

Art. 2º A gratuidade de que trata esta Lei é condicionada à apresentação de laudo médico que ateste a gestação ou à apresentação de certidão de nascimento da criança em algum dos seguintes locais da empresa que explora a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - no seu escritório;

II - no seu guichê de atendimento;

III - no embarque, para o motorista ou cobrador.

Art. 3º As atuais empresas que exploram a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros devem se adequar às disposições deste lei no momento da prorrogação dos seus contratos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 100 Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT;



II - multa de 500 Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT a cada nova reincidência.

Art. 5º A fiscalização da obrigação instituída nesta Lei pode ser realizada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de MATo Grosso - AGER/MT e pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MT.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Embora o avanço da assistência pré-natal no Brasil seja notório e tenha contribuído para a diminuição da mortalidade materna, ainda é insuficiente para garantir um parto saudável. Hoje, por exemplo, uma gestante faz em média 5,2 exames pré-natais, enquanto que a média recomendada OMS é de seis consultas.

Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e der do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam a proteção do binômio feto/mãe durante a gravidez, parto e puerpério; Considerando que a maioria das mulheres carentes não dispõe de transporte para dirigir-se às unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal;

Faz-se necessário que o Estado garanta o acesso ao acompanhamento pré natal a essas mulheres que já passam por diversas dificuldades, onde muitas delas são mães solteiras, não possuem o apoio do pai da criança ou até mesmo da própria família. Isto posto, apresento o presente Projeto de Lei, contando com apoio dos demais Pares para sua aprovação, bem como com sensibilidade por parte do Governo do Estado para que esta proposição seja sancionada e colocada em prática para que possamos mudar a realidade dessas mulheres.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2023

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual